

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 73/2016

**(Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei cuida do controle e da fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e impõe penalidades.

**CAPÍTULO II**

**DOS RUÍDOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES QUE GEREM  
POLUIÇÃO SONORA**

Art. 2º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulamentadas pelo Poder Público em ambiente confinado ou não, no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Parágrafo único. Desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo Poder Público e consideradas a legislação correlata, não se compreende nas restrições do artigo anterior os ruídos e sons produzidos nas seguintes situações:

I – pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;

II – por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações sindicais;

III – por fanfarras, bandas, cortejos, ensaios ou desfiles cívicos, desde que com a autorização pontual, expressa e prévia do Poder Público;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados em veículos regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro – CONTRAN;

V – por shows, concertos e apresentações de caráter cultural, em local aberto, desde que com a autorização pontual, expressa e prévia do Poder Público.

Art. 3º Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal e normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. As medições deverão ser efetuadas de acordo com a legislação regente e as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10.151 e outras.

Art. 4º Os estabelecimentos e instalações destinados ao lazer, cultura ou esportes, deverão dispor de isolamento acústico que reduza a emissão de ruídos para o exterior, adequando-se à legislação e normas regentes.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 5º Aos estabelecimentos referidos no artigo anterior que já estiverem em funcionamento legal antes da promulgação desta Lei, será concedido prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se aos seus termos.

Art. 6º É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Sorocaba, dos órgãos da administração com ela conveniados e Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos.

Art. 7º Serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras cominadas pela legislação em geral:

I - aos estabelecimentos e/ou atividades com as condições de uso em desconformidade:

- a) notificação de advertência;
- b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;
- c) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na reincidência;
- d) interdição temporária do estabelecimento;
- e) fechamento administrativo, com lacração de todas as entradas do imóvel;

II - aos estabelecimentos com alvará de funcionamento não afixados na entrada, ou vencidos:

- a) notificação de advertência com prazo de 5 (cinco) dias para afixação do alvará, no caso dos estabelecimentos já regularizados;
- b) multa de R\$ 600,00 na primeira autuação e notificação para a regularização em 15 (quinze) dias, no caso do alvará vencido;

c) o valor da multa será dobrado até a 3ª reincidência e após haverá interdição temporária do estabelecimento, cessando todas as atividades até a regularização;

d) fechamento administrativo, com lacração de todas as entradas do imóvel.

§ 1º A desinterdição poderá ocorrer mediante requerimento e apresentação do Termo de Compromisso de não realização de atividades sonoras de qualquer espécie e/ou a regularização, com o adequado isolamento acústico.

§ 2º Desatendido o previsto neste artigo, inciso I, alínea “d”, o Executivo poderá aplicar nova multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e notificação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sejam retirados todos os pertences, materiais, equipamentos e mercadorias para posterior lacração do estabelecimento, a qual será efetuada mediante fechamento de todas as entradas e saídas com barreira física e permanecerá sem autorização durante 2 (dois) anos, a contar da data da lacração, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.

§ 3º Todos os pertences e equipamentos ou quaisquer produtos que não forem retirados nas 48 horas concedidas pela notificação, serão de responsabilidade do proprietário da empresa, o qual passará a ser fiel depositário.

§ 4º As medidas administrativas não impedem eventuais medidas judiciais que poderão ser tomadas pela administração.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS**

Art. 8º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba e aqueles estacionados em áreas particulares, ficam proibidos de emitir ruídos abusivos, assim enquadrados pela

legislação regente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não.

§ 1º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelhos eletroeletrônicos reprodutores, amplificadores ou transmissores sonoros, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, as áreas compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as destinadas ao passeio de pedestres.

§ 3º Os equipamentos e critérios técnicos para medições dos níveis sonoros deverão atender à NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a Tabela 1 do item 6.2.1.

§ 4º São considerados ruídos sonoros aqueles produzidos em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação regente mais restritiva.

§ 5º Os resultados das medições indicados através dos equipamentos de medição sonora, deverão ser registrados, pelos profissionais responsáveis pela fiscalização, em auto de infração específico, que permanecerão acessíveis aos interessados.

§ 6º Excluem-se das proibições estabelecidas no “*caput*” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento quando se tratar de veículos profissionais adequados à legislação vigente e devidamente autorizados pelo poder público.

Art. 9º. A ação fiscalizatória relativa ao cumprimento do disposto neste capítulo poderá ser desenvolvida de ofício, segundo as prioridades estabelecidas em planejamento, ou mediante denúncia.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento às disposições neste capítulo compete à Guarda Civil Municipal e aos agentes conveniados com a Prefeitura de Sorocaba.

Art. 11. A infração ao disposto neste capítulo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será

dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A penalidade descrita no *caput* tem caráter ambiental e não exclui eventual aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, por agente credenciado pelo órgão executivo de trânsito competente.

§ 2º Em caso de descumprimento ou recusa do atendimento da ordem para diminuir o volume do som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação, a autoridade municipal responsável poderá a seu critério fazer a apreensão do aparelho de som.

§ 3º A apreensão e/ou remoção de veículos se dará nos caso e hipóteses previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB por agente de trânsito credenciado pelo órgão executivo competente.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas no *caput* e das medidas administrativas previstas nos parágrafos anteriores não exclui eventual infração penal por desobediência a ordem legal.

§ 5º Considera-se infrator o proprietário do veículo em que se encontra instalado o equipamento de som com emissão de ruídos sonoros acima do permitido.

#### **CAPÍTULO IV DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO VEICULAR**

Art. 12. Fica proibida a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta lei, produzidos por escapamentos de veículos automotores.

Art. 13. Ficam estabelecidos, para os veículos automotores, inclusive os encarroçados, complementados ou modificados, limites máximos de

ruídos na saída dos escapamentos, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba.

§ 1º As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirá as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e suas atualizações.

§ 2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 14. Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

Parágrafo único. Caso o sistema e componentes de que trata o *caput* apresentem irregularidades, os veículos estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na presente lei para os que ultrapassarem os limites de emissão de ruídos.

Art. 15. É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Sorocaba e dos órgãos da administração com ela conveniadas, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos provenientes dos escapamentos dos veículos em circulação nas vias públicas.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal e o órgão Executivo de Trânsito Municipal terão a responsabilidade, dentro de suas competências, de fiscalizar e de prestar apoio operacional às ações desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 16. Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 17. A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no artigo 14 desta Lei, sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias, e

II - aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos caso e hipóteses constantes no Código Brasileiro de Trânsito – CTB e resoluções.

## **CAPÍTULO V DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ALARMES DE SEGURANÇA SONORO**

Art. 18. Este capítulo estabelece critérios e normas para o uso de alarmes de segurança sonoro, residencial e comercial e dá outras providências.

Art. 19. Fica proibida a instalação e funcionamento de sirenes ou equipamentos similares acoplados a alarmes e que produzam ruídos externo à edificação em que estejam instalados.

Parágrafo único. Fica facultada a instalação de emissor de som no interior do imóvel, desde que no cômodo de sua instalação, o som produzido não ultrapasse 40 (quarenta) decibéis.

Art. 20. Os proprietários, locatários, usufrutuários ou os que de alguma forma estejam responsáveis pelos equipamentos indicados no artigo anterior, que infringirem a presente lei, ficarão sujeitos a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), valor que será sucessivamente dobrado, a partir da reincidência.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo será precedida de notificação quando da constatação da primeira infração, para que o infrator regularize sua instalação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual estará sujeito à penalidade acima estabelecida.

Art. 21. Respondem solidariamente pelo descumprimento da presente lei os referidos no artigo anterior e as empresas responsáveis pela instalação, operação e manutenção dos equipamentos.

Art. 22. Fica estabelecido prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei, para que os atuais equipamentos sejam adequados.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

Art. 23. Aos infratores penalizados, de acordo com esta Lei, caberá prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais, incluídas as despesas com a lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito, se houver.

§ 1º A defesa ou impugnação será apreciada pela comissão julgadora de Recursos, podendo o autuado juntar quaisquer provas admitidas em direito para fundamentar sua defesa.

§ 2º Da decisão caberá um único recurso de reconsideração de ato, no prazo de 10 dias, que deverá ser endereçado ao presidente da comissão julgadora para reexamine total da matéria.

§ 3º O recurso será apreciado pela mesma comissão julgadora de Recursos, podendo ser acompanhado de novos documentos comprobatórios, devendo apresentar fatos novos que não foram objeto de análise da comissão ou passaram despercebidos no julgamento anterior.

§ 4º Os recursos intempestivo, procrastinador ou que não apresente argumentos novos serão indeferidos de plano pelo presidente da comissão.

§ 5º As impugnações ou defesas e os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Art. 24. O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias, no sentido de assegurar a transparência e publicidade aos processos de recursos nos termos da Lei.

Art. 25. No caso de deferimento do recurso fica o proprietário ou infrator liberado do pagamento da multa e das custas referentes à lacração, remoção, apreensão, estadia e depósito.

Art. 26. Os prazos processuais desta Lei contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente normal.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Para fins de aplicação desta lei ficam definidos os seguintes horários:

I – DIURNO: compreendido entre 6h00 e 22h00;

II – NOTURNO: compreendido entre 22h00 e 6h00.

Art. 28. Os valores das multas previstas nesta lei serão atualizados anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 29. O produto da arrecadação decorrente de multa aplicada em razão desta lei, será revertido ao FAMA – FUNDO DE APOIO AO MEIO AMBIENTE, exceto as autuações lavradas com base no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 30. O Poder Público exigirá o cumprimento desta lei através dos órgãos competentes e agentes conveniados.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 4.913, de 4 de setembro de 1995, a Lei nº 5.407, de 2 de julho de 1997, a Lei nº 9.426, 15 de dezembro de 2010, Lei nº 8.430, de 14 de abril de 2008, a Lei nº 8.161, de 14 de maio de 2007 e a Lei nº 10.831, de 20 de maio de 2014.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

**José Crespo**  
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

Este Substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar o texto original do projeto em tela.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

**José Crespo**  
**Vereador**